



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Processo: CF-02376/2020

Tipo de Processo: Eleições: Eleições da Presidência dos Creas

Assunto: Recurso de requerimento de registro de candidatura - Lúcia Helena Vilarinho Ramos

Interessado: Lúcia Helena Vilarinho Ramos

DELIBERAÇÃO CEF Nº 48/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, cujo pleito ocorrerá em 3 de junho de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela [Decisão Plenária nº PL-1880/2019](#);

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 19, III, do [Regulamento Eleitoral](#);

Considerando os artigos 34 e 35, do [Regulamento Eleitoral](#), que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela Comissão Eleitoral Federal;

Considerando o disposto no [Regulamento Eleitoral](#) quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27), aplicáveis a todos os candidatos;

Considerando o disposto nos artigos 28, 29 e 30, do [Regulamento Eleitoral](#), que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado por Lúcia Helena Vilarinho Ramos para o cargo de Presidente do Crea-ES;

Considerando a Deliberação nº 002/2020 (CER/ES), que deferiu o registro de candidatura em análise;

Considerando o recurso interposto por Leonardo Joaquim Alves Leal, alegando, em síntese, que a interessada utiliza-se meio eletrônico, *Whatsapp*, para promover sua campanha, que teria veiculado em grupos de *Whatsapp* "mensagens com dizeres e teores aparentemente com o cunho plausível, no entanto, nem tudo são flores, notório é a intenção da Recorrida em se aproveitar de uma situação de calamidade pública", citando o teor da suposta mensagem que entende irregular, alegando que é vedado aos candidatos tal práticas com base no art. 45, III, do Regulamento (propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônico);

Considerando as contrarrazões apresentadas pela interessada, alegando, em síntese, que o recorrente não teria legitimidade ativa, e "que própria ata notarial acostada aos autos aponta que as imagens de atos oficiais foram feitas em 08.12.2019, porém foram publicadas no portal em 09.12.19, de qualquer sorte em tempo muitíssimo anterior ao período imposto de desincompatibilização", e ainda, que a Carta Aberta a qual o recorrente se refere é apenas um documento no qual a candidata sugere ações que deveriam ser tomadas e questiona qual irregularidade teria sido cometida;

Considerando que tanto o recurso quanto as contrarrazões foram apresentados tempestivamente e por parte legítimas, portanto, merecem ser conhecidos;

Considerando, no mérito, o disposto no art. 40 e seu § 1º, do [Regulamento Eleitoral](#), pelo qual "a campanha eleitoral somente é permitida a partir do dia seguinte ao término do prazo para registro de candidatura, conforme Calendário Eleitoral" e "o candidato ou chapa cujo registro esteja sob análise poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, até o julgamento pelo Plenário do Confea;

Considerando, portanto, que desde 7 de março até a data do pleito a campanha eleitoral é permitida, sob qualquer forma ou modalidade, sendo vedadas apenas as condutas constantes expressamente do [Regulamento Eleitoral](#);

Considerando o disposto no art. 43, do [Regulamento Eleitoral](#), pelo qual "a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: I – em sítio do candidato ou da chapa; II – por meio de mensagem eletrônica; e III – por meio de blogues, mídias sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado pelo candidato, pela chapa ou por qualquer pessoa natural";

Considerando que é amplamente sabido por todos os envolvidos no processo eleitoral e, principalmente, pelos próprios candidatos que não há qualquer vedação à divulgação de mensagens em suas mídias sociais, no período de campanha, sendo este um dos mais difundidos meios de campanha eleitoral nos dias atuais;

Considerando, no mérito, que as causas de inelegibilidade estão dispostas no art. 27, do [Regulamento Eleitoral](#) e o recorrente não aponta qualquer situação de inelegibilidade em que teria incorrido o interessado nem mesmo de forma indireta;

Considerando que, a despeito de toda a alegação, não foi apontado um único ato sequer em que estaria configurada alguma afronta ao [Regulamento Eleitoral](#) ou às normas do Direito Público, por parte da candidata interessada;

Considerando que, ao tentar fazer crer que a utilização do aplicativo *Whatsapp* poderia ser confundida com a conduta vedada de utilizar outdoor eletrônico, constante do art. 45, III, do [Regulamento Eleitoral](#), o candidato afronta os deveres do administrado perante a Administração, em especial os de "proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé" e "não agir de modo temerário", constantes do art. 4º, da [Lei nº 9.784, de 1999](#);

Considerando que não se verifica qualquer irregularidade no teor da aludida mensagem, ressaltando-se que, em período de campanha, a candidato poderia, inclusive, ter se apresentado como tal e feito pedido expresso de voto aos eleitores, pois se trata de típico ato de campanha regular;

Considerando que o recurso interposto por Leonardo Joaquim Alves Leal, apesar de ter sido apresentado em petição fundamentada, na forma preconizada pelo art. 34, do [Regulamento Eleitoral](#), é baseado em alegação completamente infundada, caracterizando afronta aos deveres do administrado perante a Administração, em especial os de "proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé" e "não agir de modo temerário", constantes do art. 4º, da [Lei nº 9.784, de 1999](#);

Considerando que, de acordo com o art. 117, do [Regulamento Eleitoral](#), "quem, de qualquer forma, contribuir para a ocorrência de fraude ou descumprimento deste Regulamento Eleitoral, estará sujeito às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas";

Considerando, por conseguinte, que a Deliberação nº 002/2020 (CER/ES), deve ser mantida, nos termos da fundamentação da presente decisão;

Considerando que a interessada preenche as condições de elegibilidade, não incide em inelegibilidade e apresentou tempestivamente o requerimento de registro de candidatura ao cargo de

Presidente do Crea-ES, com a documentação completa, cumprindo assim todas as exigências do Regulamento Eleitoral;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento, pelo qual compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”;

DELIBEROU:

1 - CONHECER DO RECURSO interposto por Leonardo Joaquim Alves Leal contra a Deliberação nº 002/2020 (CER/ES) que deferiu o registro de candidatura da interessada, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo o julgamento do registro de candidatura realizado pela CER-ES, no sentido de **MANTER O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DE LÚCIA HELENA VILARINHO RAMOS** para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-ES nas Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua; e

2 - ADVERTIR o Sr. Leonardo Joaquim Alves Leal, ora recorrente, que a interposição de recurso com base em alegações completamente infundadas, caracteriza afronta aos deveres do administrado perante a Administração, em especial os de "proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé" e "não agir de modo temerário", constantes do art. 4º, da [Lei nº 9.784, de 1999](#), o que pode ensejar eventual responsabilização e sujeição às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 30/04/2020, às 07:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 30/04/2020, às 08:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 30/04/2020, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 30/04/2020, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Coordenador(a)**, em 30/04/2020, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0327160** e o código CRC **D208C48A**.